

A. I. Nº - 279268.0028/14-2
AUTUADO - JOVINO ALFREDO PEREIRA OLIVEIRA
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05.02.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-04/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É indevida a exigência pelo Estado da Bahia do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no caso de doação realizada por terceiros com domicílio em outro Estado. Comprovado que a doação e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no Estado da Paraíba, domicílio do doador. Fatos reconhecidos pelo autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2014 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor de R\$6.800,00, acrescido da multa no percentual de 60%, sob a seguinte acusação; "**Falta de recolhimento do ITD sobre doação recebida no IRPF ano calendário de 2009, no valor de R\$340.000,00**", por infringir o Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826/89 e penalidade aplicada com fulcro ao Art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

Nas Razões de Defesa apresentadas às fls. 14/15, o autuado discordou do lançamento ao argumento de que o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) é devido ao Estado onde o doador tiver domicílio, fundamentando-se na norma insculpida pelo Art. 8º, inciso II da Lei nº 4.826/89, o qual transcreveu.

Assevera que os doadores, Sr. Rafael Furtado Roberto e Sra. Lorena Furtado Roberto, residem e são domiciliados na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, juntando aos autos, para fim de comprovação dos seus argumentos, cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, fls. 16 a 25, onde consta que as mencionadas pessoas efetivaram doação ao autuado de 340.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 da empresa Miwah Comércio de Veículos Ltda., perfazendo o total de R\$340.000,00.

Apresentou, também, comprovante de pagamento do ITDC ao Estado da Paraíba, fls. 27 e 28, no valor de R\$6.800,00, bem como de cópia da sua declaração de imposto de renda, fls. 29 a 34, onde consta o lançamento da mencionada doação.

Ao final, pugna pelo acolhimento da sua impugnação e pelo arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 38 e 39, onde, inicialmente, esclarece que "*Por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89*".

Acrescenta que com base nas informações obtidas através da Receita Federal, na forma acima mencionada, o autuado foi intimado mediante envio via AR da 1ª Intimação Fiscal em 09/05/2014, para apresentação da documentação comprobatória da transferência patrimonial constante de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente, em razão de constar registrado Transferência Patrimonial

recebida no valor de R\$340.000,00. Considerando que o autuado não atendeu a intimação, foi publicado o Edital de Intimação nº 27/2014 em 12/07/2014, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações, sendo que o não atendimento à Intimação Fiscal, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração em 23/07/2014.

Conclui que analisando os argumentos do contribuinte apresentados na sua contestação, *"restou comprovado que o ITD ora exigido, é devido ao Estado da Paraíba, local de domicílio dos doadores à época da transmissão não onerosa das quotas de capital, tornando, deste modo, improcedente a presente cobrança através deste Auto de Infração".*

VOTO

De acordo com o que consta na inicial, o Auto de Infração em lide foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de pagamento do ITD, incidente sobre doação efetivada ao autuado no exercício de 2009 no valor de R\$340.000,00.

Sem qualquer dúvida, o exame levado a efeito nos elementos que constituem os autos deste processo permite-me concluir, com segurança, que a exigência fiscal é indevida.

Isto porque, de fato, o autuado comprovou através da Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Miwah Comércio de Veículos Ltda., regularmente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 08 de setembro de 2009, que ocorrerá doação de quotas de parte do capital social da referida empresa para o autuado, na forma explícita à Cláusula quarta do Contrato Social, cujos doadores são residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa-PB, tendo inclusive, o ITD incidente sobre essa doação sido pago em favor daquele estado.

Nestas circunstâncias, nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei Estadual nº 4.826/1989, considera-se local da transmissão ou doação, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA TRANSMISSÃO OU DOAÇÃO

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Como visto acima, o domicílio do donatário somente será considerado na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, o que não é o caso da doação em questão, haja vista que restou comprovado que o doador reside no Estado da Paraíba e o donatário em Salvador-BA. Relevante observar que o próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado, opinando pela improcedência da autuação.

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0028/14-2**, lavrado contra **JOVINO ALFREDO PEREIRA OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

A. I. Nº - 279268.0028/14-2
AUTUADO - JOVINO ALFREDO PEREIRA OLIVEIRA
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05.02.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-04/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É indevida a exigência pelo Estado da Bahia do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no caso de doação realizada por terceiros com domicílio em outro Estado. Comprovado que a doação e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no Estado da Paraíba, domicílio do doador. Fatos reconhecidos pelo autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2014 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor de R\$6.800,00, acrescido da multa no percentual de 60%, sob a seguinte acusação; "**Falta de recolhimento do ITD sobre doação recebida no IRPF ano calendário de 2009, no valor de R\$340.000,00**", por infringir o Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826/89 e penalidade aplicada com fulcro ao Art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

Nas Razões de Defesa apresentadas às fls. 14/15, o autuado discordou do lançamento ao argumento de que o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) é devido ao Estado onde o doador tiver domicílio, fundamentando-se na norma insculpida pelo Art. 8º, inciso II da Lei nº 4.826/89, o qual transcreveu.

Assevera que os doadores, Sr. Rafael Furtado Roberto e Sra. Lorena Furtado Roberto, residem e são domiciliados na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, juntando aos autos, para fim de comprovação dos seus argumentos, cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, fls. 16 a 25, onde consta que as mencionadas pessoas efetivaram doação ao autuado de 340.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 da empresa Miwah Comércio de Veículos Ltda., perfazendo o total de R\$340.000,00.

Apresentou, também, comprovante de pagamento do ITDC ao Estado da Paraíba, fls. 27 e 28, no valor de R\$6.800,00, bem como de cópia da sua declaração de imposto de renda, fls. 29 a 34, onde consta o lançamento da mencionada doação.

Ao final, pugna pelo acolhimento da sua impugnação e pelo arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 38 e 39, onde, inicialmente, esclarece que "*Por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89*".

Acrescenta que com base nas informações obtidas através da Receita Federal, na forma acima mencionada, o autuado foi intimado mediante envio via AR da 1ª Intimação Fiscal em 09/05/2014, para apresentação da documentação comprobatória da transferência patrimonial constante de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente, em razão de constar registrado Transferência Patrimonial

recebida no valor de R\$340.000,00. Considerando que o autuado não atendeu a intimação, foi publicado o Edital de Intimação nº 27/2014 em 12/07/2014, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações, sendo que o não atendimento à Intimação Fiscal, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração em 23/07/2014.

Conclui que analisando os argumentos do contribuinte apresentados na sua contestação, *"restou comprovado que o ITD ora exigido, é devido ao Estado da Paraíba, local de domicílio dos doadores à época da transmissão não onerosa das quotas de capital, tornando, deste modo, improcedente a presente cobrança através deste Auto de Infração".*

VOTO

De acordo com o que consta na inicial, o Auto de Infração em lide foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de pagamento do ITD, incidente sobre doação efetivada ao autuado no exercício de 2009 no valor de R\$340.000,00.

Sem qualquer dúvida, o exame levado a efeito nos elementos que constituem os autos deste processo permite-me concluir, com segurança, que a exigência fiscal é indevida.

Isto porque, de fato, o autuado comprovou através da Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Miwah Comércio de Veículos Ltda., regularmente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 08 de setembro de 2009, que ocorrerá doação de quotas de parte do capital social da referida empresa para o autuado, na forma explícita à Cláusula quarta do Contrato Social, cujos doadores são residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa-PB, tendo inclusive, o ITD incidente sobre essa doação sido pago em favor daquele estado.

Nestas circunstâncias, nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei Estadual nº 4.826/1989, considera-se local da transmissão ou doação, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento, conforme abaixo:

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA TRANSMISSÃO OU DOAÇÃO

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.

Como visto acima, o domicílio do donatário somente será considerado na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, o que não é o caso da doação em questão, haja vista que restou comprovado que o doador reside no Estado da Paraíba e o donatário em Salvador-BA. Relevante observar que o próprio autuante, na informação fiscal, reconheceu assistir razão ao autuado, opinando pela improcedência da autuação.

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0028/14-2**, lavrado contra **JOVINO ALFREDO PEREIRA OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA